

ESTADO DE EMERGÊNCIA A PARTIR DE 09/11 – MEDIDAS COM IMPLICAÇÃO NO ÂMBITO LABORAL E OUTRAS

DECRETO N.º 8/2020

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO
ESTADO DE EMERGÊNCIA
DECRETADO PELO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO

PERÍODOS

EXCEÇÕES

No seguimento da **declaração do estado de emergência** efetuada pelo Presidente da República, no passado dia 06 de novembro, foi ontem publicado em Diário da República, o **Decreto n.º 8/2020**, que, com particular incidência nos domínios da **liberdade de deslocação, controlo do estado de saúde, utilização dos meios de cuidados de saúde do setor privado e social ou cooperativo e da convocação de recursos humanos para reforço da capacidade de rastreio**, regulamenta a sua aplicação.

Estas medidas, que têm como principal objetivo a prevenção da evolução da situação epidemiológica, terão, conforme expectável, grandes implicações no âmbito laboral, **particularmente nas empresas com estabelecimentos abertos aos fins-de-semana, período que é alvo das maiores restrições.**

Nas regiões mais afetadas pela pandemia (atualmente, os 121 concelhos que foram definidos pela Resolução do Conselho de Ministros de 02 de novembro, estando a revisão desta lista agendada para a próxima semana), **fica proibida a circulação em espaços e vias públicas:**

- **Diariamente, entre as 23h00 e as 05h00;**
- **aos sábados e domingos, entre as 13h00 e as 05h00.**

Sem prejuízo – e ao contrário do que se antecipava ser uma regra mais restritiva – foi decidido, em Conselho de Ministros, prever-se uma série de **exceções que permitem deslocações durante esse período**, tais como deslocações para/por: motivos de saúde, acolhimento de emergência de pessoas em risco, assistência a pessoas vulneráveis, cumprimento de responsabilidades parentais, passeios higiénicos, mercearias ou supermercados, urgências veterinárias, exercício da liberdade de imprensa e regresso a casa no seguimento das mesmas.

DECLARAÇÃO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES

No âmbito destas deslocações, que devem ser, preferencialmente, efetuadas por uma só pessoa, é ainda admitido o reabastecimento em postos de combustível.

Para além destas exceções, e com particular relevância no âmbito laboral, fica ainda especificamente prevista a **possibilidade de, durante esses períodos, se efetuarem deslocações para o desempenho de funções profissionais ou equiparadas.**

As deslocações dos trabalhadores ficam, no entanto – e apenas durante estes períodos –, dependentes da **apresentação de uma declaração**, que deve ser:

- i. **emitida pela entidade empregadora ou equiparada;**
- ii. **emitida pelo próprio**, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual e membros de órgão estatutário, ou
- iii. **um compromisso de honra**, no caso de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas.

DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Os profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, magistrados, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito, ministros de culto (mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa) e pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal (desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais), ficam **dispensados de apresentar esta declaração.**

MEDIÇÕES DE TEMPERATURA CORPORAL

Estabelece-se ainda a possibilidade de **realização de medições de temperatura corporal no acesso a locais de trabalho, serviços ou instituições públicas, estabelecimentos de ensino, meios de transporte, estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, espaços prisionais e espaços comerciais, culturais e desportivos.**

FALTA JUSTIFICADA

Neste âmbito, continua a reforçar-se a necessidade de proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

Esclarece-se ainda que as medições **podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento**, podendo ser impedido o acesso aos locais mencionados sempre que a pessoa recuse a medição ou apresente uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS.

Sempre que a medição ultrapassar os limites referidos (e já não quando recuse a medição), o trabalhador impossibilitado de aceder ao respetivo local de trabalho tem **falta justificada**. Sendo esta uma falta considerada justificada por lei, deve ser **assegurada a remuneração** do trabalhador durante o período de ausência, por aplicação analógica do artigo 255.º, n.º 2, alínea d) do Código do Trabalho.

TESTES DE DIAGNÓSTICO

Por outro lado, prevê-se a **possibilidade de serem realizados testes de diagnóstico** a (i) trabalhadores, utentes e visitantes de **estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino, estruturas residenciais e estabelecimentos prisionais ou centros educativos** e (ii) qualquer pessoa que pretenda **entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas**, por via aérea ou marítima.

MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS

Com vista ao reforço da capacidade de rastreio, pode ser **determinada a mobilização de recursos humanos, designadamente para realização de inquéritos epidemiológicos, para rastreio de contactos de doentes com COVID -19 e seguimento de pessoas em vigilância ativa**.

Define-se ainda que a realização destes inquéritos e seguimentos pode ser **realizada por quem não seja profissional de saúde** – podendo tratar-se de trabalhadores de entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado e das autarquias locais, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do vínculo profissional ou conteúdo funcional – **que se encontrem em isolamento profilático ou a faltar justificadamente ao trabalho no âmbito do regime de proteção de imunodeprimidos e doentes**

ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

crónicos e que não estejam em regime de teletrabalho, ou sejam agentes de proteção civil ou docentes com ausência de componente letiva.

Por fim, prevê-se a utilização (por acordo) de recursos, meios ou estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde dos setores privado, social ou cooperativo, para auxílio no combate à pandemia ou reforço da atividade assistencial, mediante justa compensação.

O estado de emergência tem a duração de 15 dias, iniciando-se às 00h00 do dia 9 de novembro de 2020 e cessando às 23h59 do dia 23 de novembro de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Inês Arruda - Sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral

ines.arruda@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com